



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.004913/2004-91
Recurso nº. : 151.069 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : Y WATANABE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.854

RECURSO DE OFÍCIO - Dá-se provimento ao recurso de ofício, quando a decisão recorrida, abstraindo-se da lei, anula lançamento com fundamento em meros atos administrativos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

Recurso nº. : 151.069 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : Y WATANABE

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 31.011.583,31. Fundamentou-se a imputação na omissão de receita no ano-calendário de 1999 (fls. 25 e 26).

"A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 17 de dezembro de 2004 (fl. 52). No dia 17 de janeiro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 54 a 99), cujo teor, em suma foi:

"Que "os autos de infração (os quais, ressalte-se, mencionam como origem a ação fiscal) somente foram formalizados no dia 17 de dezembro de 2004, em prazo, portanto, infinitamente superior ao inicialmente fixado, e sem qualquer pedido ou autorização expressa de prorrogação neste sentido, ou sequer comunicação ao Contribuinte, eis que não constam do processo (a recorrente teve o cuidado de obter cópia autenticada das páginas iniciais do processo) qualquer documento nesse sentido, ato obrigatório, inclusive descrito no parágrafo 2º. do artigo 12 da Portaria SRF no. 2007, de 26/11/2001";

"Em 10 de março de 2005, por decisão da maioria dos julgadores da 1ª Turma da DRJ/Belém, o julgamento do processo foi convertido em diligência junto à Unidade de origem para que fosse informado se o sujeito passivo houvera ou não sido cientificado das prorrogações do MPF (fls. 131 e 132).

"No dia 20 de dezembro de 2005 foi lavrada Informação Fiscal (fls. 140) na qual restou informado que o sujeito passivo somente foi cientificado das prorrogações do MPF no dia 25 de novembro de 2005 (fl. 138).

Através do Acórdão DRJ/BEL nº 5.715 (fls. 142/150), a 1ª Turma da DRJ



Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

em Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou nulos, por vício formal, os lançamentos, cujos fundamentos acham-se sintetizados na seguinte ementa:

IRPJ – MPF – PORTARIA SRF Nº 3007/2001 – DIGNIDADE NORMATIVA – PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA – VÍCIO FORMAL – PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO – LANÇAMENTO ANULÁVEL – É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A falta de ciência das prorrogações do MPF implica violação aos Princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, invalidade dos lançamentos fundados em procedimento fiscal assim tísado. Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, realizando assim o Princípio da boa-fé objetiva, a Portaria SRF nº 3.007/2001 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação administração-agente público, mas, também, no âmbito da relação fisco-contribuinte.

Da decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o disposto no art. 34 do dec. nº 70.235/1972, com a reação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Cientificada da decisão (fls. 151vº), a contribuinte deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como se verifica da decisão de primeira instância, a contribuinte não foi cientificada das diversas prorrogações do MPF, circunstância que implicou na violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa e por consequência, determinou a anulação do lançamento.

Matéria idêntica foi examinada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão de 25 de maio de 2005 – acórdão nº 101-95.554 – provendo o recurso de ofício.

Comungando das respectivas razões de decidir, adoto-as como fundamentos do presente voto, como segue:

Com a devida vênia ao entendimento exarado nos presentes autos pela maioria da Turma Julgadora para anular o lançamento, tenho para mim opinião diametralmente oposta do que ficou assentado no acórdão recorrido, ou seja, não entendo que o simples não fornecimento ao sujeito passivo do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação dos MPFs previsto no § 2º, do art. 13, da Portaria SRF nº 3.007/2001, seja causa de nulidade de todo o feito fiscal, eis que, independentemente do fornecimento do referido demonstrativo ao contribuinte, a sua prorrogação se dá por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante (§ 1º, art. 13, da Portaria 3007/2001), cuja informação está a disposição da fiscalizada na internet, com utilização do Código de Procedimento Fiscal inserido no MPF, de modo que, são perfeitamente válidas as prorrogações inseridas no site da SRF na internet (fls. 06/07).

Não fossem os argumentos acima que por si só já são suficientes para reformar a r. decisão recorrida, é fato que o lançamento foi praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja competência é derivada diretamente da lei, cabendo a ele, independente de observação de normas administrativas, cumprir as determinações contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, sempre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

que apurar a ocorrência do fato gerador, deverá determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, sendo a hipótese, impor a respectiva penalidade caso se verifique ocorrência de infração à lei, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista ser ato vinculado e obrigatório, independentemente da intimação pessoa das prorrogações do MPF.

Isto significa dizer que, tendo o Auditor Fiscal tomado ciência do fato gerador da obrigação tributária, na forma, limites e condições estabelecidas em lei, é defeso a ele adotar uma atitude outra que não seja a expressa e previamente determinada em lei, ou seja, exigir o tributo, não lhe pertencendo a faculdade de optar por esse ou aquele método de execução, pois se assim o procedesse, estaria aí neste caso ferindo o princípio da legalidade.

O fato é que o Auto de Infração praticado contra a Recorrente (sic) está perfeito e acabado, pois contém todos os elementos exigidos para a sua eficácia que consubstanciam a sua essência, como previstos nos artigos 142 do CTN e corolário natural da cláusula final do art. 3º do CTN, quando expressa que a prestação tributária é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, formalizada nos termos dos artigos 9º e 23º do Decreto 70.235/72.

Assim, eventuais omissões em documentos meramente administrativos, no caso, a não intimação pessoal das prorrogações do MPF e/ou entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, não tem o condão de invalidar o lançamento tributário formalizado de acordo com a lei, eis que sua função é de dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do início do procedimento administrativo-tributário contra si intentado e de eventual prorrogação, tirando-lhe, por conseguinte, a espontaneidade, assim como, atribuir condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria.

Na hipótese, se ocorreu alguma irregularidade em relação aos MPF, sua consequência é apenas de ordem administrativa interna, ou seja, podem suscitar responsabilidade administrativa do servidor por agir em desacordo de ordem da autoridade que lhe é hierarquicamente superior, porém, nunca terá força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento tendente a exigir o crédito tributário nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, não há o que se falar em nulidade de ato por ele lavrado no exercício de suas atribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

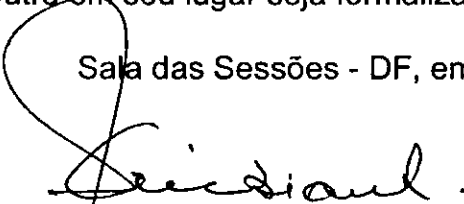
Fl.

Processo nº : 10280.004913/2004-91
Acórdão nº. : 105-15.854

Em síntese, o MPF é um instrumento administrativo que visa o cumprimento de aspectos de impessoalidade e imparcialidade inerentes às ações desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal, dando ciência ao contribuinte do Auditor(es) designado (s) para desenvolver atividades na empresa, o período a ser fiscalizado, o tributo a ser auditado, além de outras informações, não tendo tal documento o condão de tornar nulo o procedimento fiscal efetivado em conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 (PAF) e da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Arremato, ao final, que em antagonismo aos princípios invocados na decisão de primeira instância, há que se considerar os princípios da economia, da celeridade e da utilidade processual. Ou seja, anular o auto de infração por vício formal para que outro em seu lugar seja formalizado, em nada beneficiará o contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


IRINEU BIANCHI